

Processo SEI nº 8507130-71.2026.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI.

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 39/2026.

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo destinado a instrumentalizar a realização de procedimento licitatório, tendo a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações enviado os autos digitais para análise da Consultoria Jurídica - CONJUR, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, inclusive quanto à minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 39/2026, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS SUBESTAÇÕES ABAIXADORAS ABRIGADAS E GRUPOS GERADORES do Fórum Clóvis Beviláqua, Sede Judiciária, Sede Administrativa, Fórum da Comarca de Caucaia, Sobral e Juazeiro do Norte, incluindo o fornecimento de mão de obra qualificada sem dedicação exclusiva, ferramentas, equipamentos e demais recursos necessários à execução dos serviços, prevendo-se o fornecimento sob demanda de combustível, peças, componentes, materiais, insumos e serviços especializados de terceiros, mediante ressarcimento previamente autorizado pelo e. TJCE.

Cabe pontuar que a Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia deste e. Tribunal de Justiça, através do Memorando nº 184/2026 – DIRSPGC (Id. 0831982), pretendendo uma perfeita instrução processual e em obediência aos preceitos da supracitada Lei, apontou os diversos tópicos que deveriam ser remodulados para justa adequação do procedimento.

Os autos foram instruídos, além da referida minuta do Edital do certame (Id 0901020), ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD (Id 0682490);
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP e anexos (Ids 0843981 a 0843991);
- c) Termo de Pertinência (Id 0857043);

- d) Termo de Referência - TR e anexos (Ids 0863934 e 0863987);
- e) Relatório de Cotação (Id 0864002);
- f) Mapa de Preços - Planilha de Cotação de Preços (Id 0864006);
- g) Mapa de Riscos (fls. 31-34 do Id 0863987);
- h) Anuência do Secretário quanto às especificações constantes no Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência e seus anexos retificados (Id 0896785);
- i) Memorando nº 220/2026-DIRSPGC, encaminhando os autos à CONJUR (Id 0901361).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

De início, vale ressaltar que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em análise e da respectiva minuta de Edital do certame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.¹

¹ **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.** 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, págs. 668-669.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da minuta destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA.

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Gerência de Fiscalização de Obras e Manutenção, órgão integrante da Secretaria de Administração e Infraestrutura, pretende a contratação de empresa especializada para a prestação de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS SUBESTAÇÕES ABAIXADORAS ABRIGADAS E GRUPOS GERADORES do Fórum Clóvis Beviláqua, Sede Judiciária, Sede Administrativa, Fórum da Comarca de Caucaia, Sobral e Juazeiro do Norte, incluindo o fornecimento de mão de obra qualificada sem dedicação exclusiva, ferramentas, equipamentos e demais recursos necessários à execução dos serviços, prevendo-se o fornecimento sob demanda de combustível, peças, componentes, materiais, insumos e serviços especializados de terceiros, mediante ressarcimento previamente autorizado pelo TJCE.

Dentre as justificativas apresentadas, o setor demandante informa que é imprescindível garantir o pleno funcionamento, a estabilidade e a integridade operacional dos sistemas relacionados à energia elétrica que sustentam as atividades essenciais.

Vejamos as informações constantes no Documento de Formalização de Demanda (Id 0682490):

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

(...)

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. Tendo em vista a atividade jurisdicional contínua das edificações do Poder Judiciário do Estado do Ceará, é imprescindível garantir o pleno funcionamento, a estabilidade e a integridade operacional dos sistemas relacionados à energia elétrica que sustentam as atividades essenciais. Contudo, foi identificada insuficiência na garantia de desempenho contínuo, confiável e duradouro desses sistemas, evidenciada por ocorrências registradas ao longo de sua operação, o que demanda a adoção de solução que assegure a continuidade dessas atividades essenciais.

(...)

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1. Diante da política de planejamento, alinhada com o Planejamento Estratégico Institucional, com o objetivo de garantir a continuidade da energia elétrica e a segurança das edificações do Poder Judiciário do Estado do Ceará, sem comprometer as atividades das unidades administrativas e judiciárias, faz-se necessário avaliar a adoção de solução relacionada ao DOD/DF, que provocou estes estudos preliminares, tendo em vista que as subestações abaxadoras abrigadas e os grupos geradores constituem sistemas essenciais ao funcionamento das edificações e demandam acompanhamento contínuo, a fim de assegurar sua confiabilidade, disponibilidade e segurança operacional.

1.2. Neste sentido, primeiramente foram avaliadas as efetivas necessidades que justificam a solução pretendida, conforme indicado no DOD/DFD, diante da demanda de garantir a continuidade da energia elétrica e a segurança das edificações do Poder Judiciário do Estado do Ceará, especialmente para suporte aos sistemas de climatização, elevadores, iluminação de emergência e tecnologia da informação, essenciais ao regular funcionamento das atividades institucionais. Além disso, verificou-se que a continuidade desses serviços é indispensável em razão do encerramento da contratação atualmente vigente, circunstância que evidencia a necessidade de adoção de nova solução, a fim de evitar a descontinuidade do acompanhamento e do suporte aos sistemas elétricos essenciais.

1.3. Resta evidenciada a necessidade de garantir a continuidade da energia elétrica das edificações do Poder Judiciário do Estado do Ceará, uma vez que a indisponibilidade ou o comprometimento da operação das subestações abaxadoras e dos grupos geradores poderá ocasionar interrupções no fornecimento de energia elétrica, afetando a continuidade das atividades administrativas e judiciárias, razão pela qual torna-se necessária a adoção de solução adequada às necessidades institucionais.

1.4. Importante, para definir a solução da necessidade efetiva que sustenta a demanda, essencialmente caracterizada como a garantia da continuidade da energia elétrica e da segurança das edificações do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que sejam aprofundados os seguintes aspectos:

1.4.1.Periodicidade da necessidade: Contínuo;

1.4.2.Locais de aplicação/execução/recebimento: Sede Judiciária, Sede Administrativa, Fórum Clóvis Beviláqua, Fórum da Comarca de Caucaia, Fórum da Comarca de Sobral e Fórum da Comarca de Juazeiro do Norte;

1.4.3.Diferenciais de horários de entrega/execução/recebimento e especificidades da execução: os atendimentos poderão ocorrer em horários diferenciados, inclusive finais de semana, feriados e períodos noturnos, especialmente quando houver necessidade de intervenções sem comprometimento das atividades institucionais;

1.4.4.Unidade de medida de consumo/realização: Unidades e Litros;

1.4.5.Volume/quantidade requerida: 581 (quinhentos e oitenta e uma) unidades e 6.000 (seis mil) litros; 1.4.6.Demandantes e usuários finais: Os demandantes serão a Gerência de Fiscalização de Obras e Manutenção e a Gerência de Administração do Fórum Clóvis Beviláqua. Os usuários finais beneficiados pela solução serão, como público interno, magistrados, servidores, estagiários e demais colaboradores, bem como o público externo atendido pelas unidades contempladas.

1.5. Havendo o atendimento desta demanda, o TJCE contará com maior confiabilidade e continuidade da energia elétrica nas edificações contempladas, enfatizando que, caso contrário, ocorrerá o risco de interrupções, falhas e indisponibilidade dos sistemas essenciais, o que poderá afetar a qualidade e a continuidade da atividade-fim, uma vez que os sistemas de climatização, elevadores, iluminação de emergência e tecnologia da informação dependem de energia elétrica contínua e estável, assegurando condições adequadas para a continuidade da prestação jurisdicional e das atividades administrativas do Tribunal.

(...)

Ao analisar as possíveis opções de solução para a demanda apresentada, a Gerência de Fiscalização de Obras e Manutenção, como igualmente consta no ETP presente nos autos, entendeu pela necessidade/adequabilidade da contratação da prestação dos serviços já indicados.

Cabe destacar, nesta ocasião, que a definição da melhor alternativa dentre as possibilidades é realizada através de um juízo de discricionariedade e conveniência do setor técnico, que fogem da análise desta Consultoria Jurídica.

Nesse sentido, em artigo doutrinário de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant'Ana Pedra, com o tema "*O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)*", que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, restou consignado:

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado**

modelo de contratação admitido pela legislação. A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle.² (GN)

Dito isso, vejamos o que o setor demandante diz sobre a definição da solução a ser contratada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) (fls. 24-29 do Id 0843981):

(...)

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades da Administração Pública. Foi possível identificar elementos recorrentes nos documentos de planejamento, especialmente nos Termos de Referência e Estudos Técnicos Preliminares. Entre os principais resultados identificados, destacam-se:

8.1.1. Necessidade de acompanhamento contínuo dos sistemas relacionados à energia elétrica das edificações;

8.1.2. Previsão de atividades periódicas e atendimento de ocorrências sob demanda;

8.1.3. Necessidade de equipe técnica qualificada para atendimento das demandas identificadas;

8.1.4. Definição de prazos de atendimento para ocorrências regulares e emergenciais; 8.1.5. Previsão de fornecimento ou reposição de materiais, peças, componentes e acessórios;

8.1.6. Utilização de mecanismos de acompanhamento e fiscalização da execução.

8.2. Essas informações contribuirão como referência para a análise comparativa entre as alternativas externas, permitindo observar como soluções semelhantes vêm sendo tratadas, sem, contudo, vincularem-se diretamente à decisão final deste estudo.

8.3. Além dessa etapa, foi também realizada pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE.

8.4. Frisa-se que, conforme o item 3 – Formas de Atendimento da Necessidade, a solução compreendida pelo atendimento por meio de contratos vigentes do TJCE mostrou-se insuficiente para o atendimento integral da nova demanda. Desta maneira, apresentam-se abaixo as soluções identificadas como tecnicamente viáveis:

8.4.1. Solução A: Contratação de empresa especializada.

² Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89

8.4.1.1. Descrição da solução A: Nesta solução, o atendimento da necessidade ocorre por meio da contratação de empresa especializada para execução das atividades relacionadas aos sistemas de energia elétrica das edificações contempladas, compreendendo o fornecimento de mão de obra qualificada, ferramentas, materiais, insumos e logística necessária à execução das atividades. Contudo, caberá ao TJCE o ressarcimento de peças, componentes e materiais sob demanda em situações excepcionais, tais como falhas imprevisíveis, casos fortuitos ou força maior, não se caracterizando como fornecimento rotineiro.

8.4.1.2. Vantagens:

8.4.1.2.1. Possibilita a execução das atividades por empresa com estrutura técnica e operacional compatível com a complexidade dos sistemas relacionados à energia elétrica;

8.4.1.2.2. Assegura maior disponibilidade de equipe técnica especializada para atendimento das ocorrências regulares e emergenciais;

8.4.1.2.3. Favorece a continuidade operacional das edificações contempladas, reduzindo riscos de interrupções nos sistemas essenciais;

8.4.1.2.4. Permite maior flexibilidade para atendimento das necessidades das edificações contempladas, incluindo novas edificações, equipamentos e sistemas relacionados à energia elétrica;

8.4.1.2.5. Possibilita ao TJCE manter maior controle técnico e administrativo sobre peças, componentes e materiais eventualmente ressarcidos;

8.4.1.2.6. Favorece o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual mediante definição de rotinas, prazos e níveis mínimos de atendimento;

8.4.1.2.7. Reduz a necessidade de estrutura própria permanente do TJCE para execução direta das atividades

8.4.1.3. Desvantagens:

8.4.1.3.1. Exige do TJCE a adoção de procedimentos administrativos específicos para ressarcimento de peças, componentes e materiais sob demanda;

8.4.1.3.2. Pode demandar acompanhamento contínuo da execução contratual para garantia do adequado atendimento das edificações contempladas;

8.4.1.3.3. Existe dependência da capacidade operacional e técnica da empresa contratada para atendimento tempestivo das ocorrências identificadas.

8.4.2. Solução B: Aquisição de insumos, materiais, ferramentas e peças pelo TJCE, com execução dos serviços por equipe própria.

8.4.2.1. Descrição da solução B: Nesta solução, o TJCE seria responsável pela aquisição direta de todos os insumos, materiais, ferramentas, peças e componentes necessários ao atendimento das demandas relacionadas aos sistemas de energia elétrica das edificações contempladas, cabendo à equipe própria da Administração a execução integral das atividades técnicas, tanto periódicas quanto sob demanda.

8.4.2.2. Vantagens:

8.4.2.2.1. Possibilita controle direto da Administração sobre a aquisição dos insumos e materiais empregados, quanto à especificação técnica e à procedência;

8.4.2.2.2. Possibilita o aproveitamento da mão de obra própria do TJCE em atividades compatíveis com sua capacidade técnica.

8.4.2.3. Desvantagens:

8.4.2.3.1. Exige estrutura administrativa robusta para planejamento, aquisição, armazenamento, controle e reposição de insumos, materiais e peças, aumentando significativamente a complexidade da gestão;

8.4.2.3.2. Implica elevação expressiva dos custos operacionais, tendo em vista a necessidade de aquisição direta e contínua de materiais, ferramentas e peças, inclusive para atendimento de ocorrências imprevistas;

8.4.2.3.3. O TJCE não dispõe, atualmente, de quadro técnico próprio em quantidade e especialização suficientes para executar, de forma contínua e eficiente, as atividades exigidas pela complexidade e criticidade dos sistemas relacionados à energia elétrica das edificações contempladas;

8.4.2.3.4. A dependência exclusiva de equipe própria pode resultar em atrasos no atendimento das demandas corretivas, especialmente em situações que exigem resposta imediata, afetando a continuidade das atividades administrativas e jurisdicionais;

8.4.2.3.5. Existe risco de descontinuidade das atividades em razão de afastamentos, férias, limitações de jornada ou outras restrições inerentes à gestão de pessoal da Administração Pública.

8.4.3. Solução C: Adesão à Ata de Registro de Preços vigente, de âmbito estadual ou federal.

8.4.3.1. Descrição da solução C: Nesta solução, o atendimento da necessidade ocorreria por meio da adesão à Ata de Registro de Preços vigente, firmada por

outro órgão ou entidade da Administração Pública, em âmbito estadual ou federal, cujo objeto apresente compatibilidade com as necessidades relacionadas aos sistemas de energia elétrica das edificações contempladas pelo TJCE.

8.4.3.2. Vantagens:

8.4.3.2.1. Possibilidade de redução do tempo necessário para a formalização da contratação, caso exista Ata vigente com objeto compatível e quantitativos disponíveis.

8.4.3.3. Desvantagens:

8.4.3.3.1. Limitação quanto à aderência do objeto registrado em Ata às especificidades técnicas dos sistemas relacionados à energia elétrica das edificações contempladas pelo TJCE, podendo resultar em atendimento parcial ou inadequado da necessidade;

8.4.3.3.2. Ausência de garantia de disponibilidade de quantitativos suficientes ou de condições compatíveis com a complexidade, criticidade e extensão dos sistemas existentes;

8.4.3.3.3. Risco de inadequação dos parâmetros técnicos, níveis de serviço, prazos de atendimento e exigências operacionais às necessidades específicas do TJCE, uma vez que a Ata foi estruturada para realidade diversa das edificações contempladas pela demanda;

8.4.3.3.4. Dependência de anuência do órgão gerenciador e do fornecedor registrado, o que pode inviabilizar ou atrasar o atendimento da demanda;

8.4.3.3.5. Dificuldade de promover ajustes significativos nas condições de atendimento, uma vez que a Ata de Registro de Preços não foi concebida especificamente para os sistemas, riscos operacionais e condições de funcionamento das edificações contempladas pelo TJCE.

8.5. Após a análise das alternativas disponíveis, bem como das respectivas vantagens e desvantagens apresentadas, a Contratação de empresa especializada (Solução A) foi considerada a opção mais viável para o atendimento da demanda identificada.

8.6. Isso porque, diferentemente da Solução B (aquisição de insumos, materiais, ferramentas e peças pelo TJCE, com execução das atividades por equipe própria), que impõe elevado ônus administrativo e financeiro ao TJCE, além de exigir estrutura operacional e quadro técnico próprio compatíveis com a complexidade e criticidade dos sistemas relacionados à energia elétrica das edificações contempladas, e da Solução C (adesão à Ata de Registro de Preços vigente, de âmbito estadual ou federal), que apresenta limitações relevantes quanto à aderência do objeto registrado em Ata às especificidades técnicas, operacionais e níveis de atendimento requeridos pelo TJCE, a Solução A (contratação de empresa especializada) demonstra maior compatibilidade

com a realidade institucional.

8.7. Além disso, a Solução A (contratação de empresa especializada) proporciona equilíbrio entre eficiência operacional e controle administrativo, ao concentrar o objeto contratual na execução das atividades técnicas especializadas relacionadas aos sistemas de energia elétrica, assegurando a continuidade do atendimento técnico, a disponibilidade dos sistemas e a adequada resposta às ocorrências, sem transferir integralmente ao contratado o fornecimento rotineiro de peças, componentes e materiais, o que contribui para maior transparência e rastreabilidade dos gastos públicos. 8.8. Por fim, trata-se de solução tecnicamente adequada, operacionalmente viável e compatível com a estrutura administrativa atual do TJCE, razão pela qual se mostra a alternativa mais adequada dentre as analisadas para o atendimento da necessidade identificada.

(...) GN

A partir da definição acima, ainda no Estudo Técnico Preliminar, a Gerência de Fiscalização de Obras e Manutenção passou a expor a descrição do que se espera da solução a ser contratada. Vejamos (fls. 33-36 do Id 0843981):

(...)

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade a Solução A – Contratação de empresa especializada para execução das atividades relacionadas aos sistemas de energia elétrica das edificações contempladas, compreendendo o fornecimento de mão de obra qualificada, ferramentas, materiais, insumos e logística necessária à execução das atividades, com ressarcimento de peças, componentes e materiais sob demanda em situações excepcionais. Essa escolha se baseia nos seguintes fatores:

10.1.1. A solução concentra o objeto contratual na execução de atividades técnicas especializadas, compatíveis com a complexidade e criticidade dos sistemas relacionados à energia elétrica das edificações contempladas;

10.1.2. Permite assegurar a continuidade e regularidade das atividades periódicas e do atendimento às ocorrências sob demanda, reduzindo riscos de falhas operacionais e interrupções no funcionamento dos sistemas essenciais;

10.1.3. Possibilita maior controle técnico e administrativo por parte do TJCE sobre a especificação, procedência e qualidade das peças, componentes e materiais eventualmente ressarcidos sob demanda, especialmente aqueles de maior impacto financeiro;

10.1.4. Reduz riscos de elevados tempos de indisponibilidade dos sistemas relacionados à energia elétrica, uma vez que possibilita resposta mais célere às ocorrências identificadas;

10.1.5. Evita a necessidade de manutenção de estrutura administrativa robusta para aquisição, armazenamento e controle permanente de peças, componentes e materiais, concentrando os esforços da Administração na gestão e fiscalização contratual;

10.1.6. Apresenta melhor relação entre custo, risco operacional e eficiência administrativa, considerando a natureza contínua da demanda e a necessidade de pronta resposta às ocorrências relacionadas aos sistemas de energia elétrica;

10.1.7. Os serviços objeto da presente contratação caracterizam-se como serviço comum de engenharia, uma vez que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XXI, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

10.1.7.1. Nessa mesma linha, o objeto da presente contratação enquadra-se como serviço de engenharia, nos termos dos itens 6.1 e 6.2 da Orientação Técnica IBR nº 002/2009 do IBRAOP, por compreender atividades de operação, conservação, reparo e manutenção de subestações de energia elétrica, grupos geradores, instalações elétricas e respectivos sistemas, equipamentos e componentes associados.

10.1.8. Trata-se de objeto funcional, destinado ao atendimento de necessidade operacional, sem configuração de requinte, ostentação ou luxo, em conformidade com o art. 20 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 5º da Resolução nº 08/2022.

10.1.9. Tem sido a opção mais recorrente no TJCE e em outros órgãos públicos;

10.1.9.1. A solução escolhida (contratação de empresa especializada) já vem sendo adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em contratações anteriores relacionadas aos sistemas de energia elétrica das edificações contempladas, tendo demonstrado compatibilidade com as necessidades institucionais e contribuído para a continuidade operacional das unidades atendidas;

10.1.9.2. Embora a solução já venha sendo utilizada pelo TJCE, a ampliação da abrangência da demanda, a atualização das edificações e dos respectivos sistemas relacionados à energia elétrica, bem como a revisão das especificações dos equipamentos contemplados, das condições de atendimento e o aprimoramento dos mecanismos de acompanhamento e fiscalização da execução contratual justificaram a realização de nova análise técnica das alternativas disponíveis, mantendo-se, contudo, a contratação de

empresa especializada como a alternativa mais adequada ao atual cenário institucional.

10.2. Ressalta-se que o objeto da presente contratação caracteriza-se como serviço contínuo comum de engenharia, nos termos da Lei nº 14.133/2021, uma vez que as atividades relacionadas aos sistemas de energia elétrica das edificações contempladas possuem padrões usuais de desempenho e qualidade objetivamente definíveis, amplamente executados por empresas especializadas no mercado.

10.2.1. As atividades demandadas compreendem rotinas operacionais periódicas e atendimento de ocorrências sob demanda, executadas com base em normas técnicas aplicáveis, procedimentos operacionais, parâmetros objetivos de atendimento e especificações técnicas conhecidas e usuais no mercado;

10.2.2. Embora exija qualificação técnica específica e observância de normas relacionadas aos sistemas de energia elétrica, o objeto não envolve solução singular, inovação tecnológica ou predominância de atuação intelectual técnica especializada, permitindo definição clara das condições de execução, fiscalização, níveis de atendimento e resultados esperados;

10.2.3. Dessa forma, o objeto enquadra-se como serviço comum, passível de contratação mediante utilização de critérios objetivos de julgamento, nos termos da legislação aplicável.

(...) GN

Pelo exposto, consideradas de forma sistêmica as informações prestadas pelo setor demandante, atentando especialmente ao ETP, TR e demais artefatos, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS SUBESTAÇÕES ABAIXADORAS ABRIGADAS E GRUPOS GERADORES do Fórum Clóvis Beviláqua, Sede Judiciária, Sede Administrativa, Fórum da Comarca de Caucaia, Sobral e Juazeiro do Norte, incluindo o fornecimento de mão de obra qualificada sem dedicação exclusiva, ferramentas, equipamentos e demais recursos necessários à execução dos serviços, prevendo-se o fornecimento sob demanda de combustível, peças, componentes, materiais, insumos e serviços especializados de terceiros, mediante ressarcimento previamente autorizado pelo e. TJCE.

Nesse passo, o setor técnico justificou a escolha pelo não parcelamento da solução, em suma, em razão da natureza integrada dos serviços de manutenção das subestações abaxadoras abrigadas e dos grupos geradores, bem como da necessidade de gerenciamento operacional unificado, conforme se vê (fls. 36-37 do Id 0843981):

(...)

11. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO

11.1. Avaliando a possibilidade e a pertinência do parcelamento do objeto para atendimento da necessidade, consideraram-se os aspectos técnicos, operacionais e de gestão contratual relacionados à execução dos serviços abrangidos por esta demanda.

11.2. Após análise da solução pretendida, concluiu-se que o parcelamento do objeto não se mostra técnica nem administrativamente recomendável, sendo mais vantajosa a contratação em lote único, em razão da natureza integrada dos serviços de manutenção das subestações abaixadoras abrigadas e dos grupos geradores, bem como da necessidade de gerenciamento operacional unificado. A adoção de lote único fundamenta-se, principalmente, nos seguintes aspectos:

11.2.1. Garantia da uniformidade dos procedimentos técnicos de manutenção em todas as unidades contempladas;

11.2.2. Centralização da gestão contratual e da fiscalização da execução dos serviços;

11.2.3. Integração das atividades de manutenção preventiva, corretiva e do fornecimento sob demanda de combustível, peças, materiais, insumos e serviços especializados de terceiros, evitando a fragmentação das responsabilidades contratuais;

11.2.4. Otimização da logística de atendimento, da mobilização das equipes técnicas, do fornecimento de equipamentos, ferramentas e insumos necessários à execução dos serviços;

11.2.5. Redução dos riscos de conflitos operacionais, sobreposição de responsabilidades, retrabalhos e descontinuidade da prestação dos serviços;

11.2.6. Maior eficiência na gestão, fiscalização, medição e acompanhamento da execução contratual;

11.2.7. Possibilidade de obtenção de ganhos de escala e maior economicidade decorrentes da contratação integrada dos serviços.

11.3. Justificativa Técnica e Econômica para a Não Aplicação da Cota Reservada para ME/EPP

11.3.1. Nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, a reserva de cota para participação exclusiva de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) poderá ser afastada quando sua adoção comprometer a execução do objeto ou se mostrar tecnicamente inadequada.

11.3.2. No presente caso, a divisão do objeto para fins de aplicação de cota reservada comprometeria a execução integrada dos serviços, exigindo a atuação simultânea de diferentes empresas sobre sistemas diretamente relacionados, aumentando a complexidade da gestão contratual, da fiscalização, da logística de atendimento e da definição de responsabilidades;

11.3.3. Dessa forma, considerando a natureza continuada dos serviços, a necessidade de padronização dos procedimentos técnicos, a integração operacional entre as atividades e a busca pela maior eficiência administrativa, conclui-se que a contratação em lote único representa a solução mais adequada para atendimento do interesse público.

(...) GN

Importa lembrar que, apesar de o parcelamento ser um princípio expresso no art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021, deve-se verificar, para a sua adoção, a viabilidade e a vantajosidade econômica para a contratação, o que foi constatado como inexistente no caso concreto.

Sobre esse tema, vale observar que o Tribunal de Contas da União tem súmula de jurisprudência no sentido de ser obrigatório o parcelamento do objeto, desde que divisível e que não haja perda da economia em escala:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ademais, partindo da especificação supra, com objetivo de encontrar a estimativa da contratação, a área demandante efetivou pesquisa de preços, indicando como razoável a estimativa de R\$ 1.141.554,96 (um milhão, cento e quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos) para o período de 12 (doze) meses, totalizando R\$ 2.283.109,92 (dois milhões, duzentos e oitenta e três mil, cento e nove reais e noventa e dois centavos) para o período de 24 (vinte e quatro) meses.

Informa-se, também, no Estudo Técnico Preliminar (Item 5.2, fl. 10 do Id 0843981), que a contratação se encontra prevista no Plano Anual de Contratações 2026 do e. TJCE, sob o Código RDP-SEADI-2026-303, e está em consonância com os objetivos do Planejamento Estratégico do TJCE ao garantir condições adequadas da infraestrutura das edificações do e. TJCE.

Outrossim, considerando-se que a duração do contrato a ser firmado ultrapassará 1 (um) exercício financeiro, indica-se que a presente contratação se encontra prevista no Plano Plurianual - PPA 2024-2027 (Id. 0796901).

Isso posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passaremos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, preceito que, após encerrado o período de transição³ entre ele e a antiga Lei nº 8.666/1993, é atualmente o dispositivo geral que regula os procedimentos de licitação e contratações públicas.

O art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatório em geral, se não vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

(...) GN

Por sua vez, no art. 53 da nova Lei de Licitações, há previsão de que, finda a fase preparatória, “... o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”.

³ Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). § 1º Na hipótese do *caput*, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do *caput* do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). § 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do *caput* do art. 193. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023). (vigência encerrada)

Neste ponto, prossegue o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. *omissis*.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

(...)

Precisamente essa a fase em que se encontra o presente processo, motivo pelo qual passaremos a dispor sobre os cumprimentos dos mandamentos legais respectivos.

No que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência prevê as seguintes balizas iniciais:

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(...) GN

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Estudo Técnico Preliminar (Id 0843981) e Termo de Referência (Id 0863934), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e pagamento e o orçamento estimado.

A proposta de minuta do Edital (Id 0901020) traz como anexo a minuta de contrato, contendo, ainda, informações sobre o regime de prestação dos serviços, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos as qualificações técnica e econômico-financeira necessárias à contratação e a fundamentação quanto à vedação da participação de empresas em consórcio.

Cabe, ainda, ressaltar, que foi elaborado o mapa dos riscos (fls. 31-34 do Id 0863987) que possam comprometer o sucesso da licitação e a eficaz execução contratual, indicando os potenciais eventos, suas principais causas, a probabilidade e a magnitude do impacto, além de propor ações preventivas e de contingência que poderão ser adotadas pelo e. Tribunal de Justiça do Ceará.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a lei de regência estabelece requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar, conforme disposições dos §§1º e 2º do art. 18 daquela norma; vejamos:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. *omissis*.

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos. (GN)

Conforme exposto anteriormente, verifica-se que o ETP (Id 0843981), no caso concreto, contém os elementos obrigatórios destacados.

Acerca do **Termo de Referência (TR)**, dispõe a Lei de Licitações:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...) GN

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...)

Na mesma toada, o TR (Id 0863934) atendeu aos mencionados pressupostos na hipótese em exame.

Dessa forma, **consideramos adequada, sob o aspecto formal, a instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Convém fazer, mais uma vez, uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram

confeccionados pela Gerência de Fiscalização de Obras e Manutenção, unidade responsável pela demanda em questão, em que restou indicada a assertividade da contratação de empresa especializada para a prestação de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS SUBESTAÇÕES ABAIXADORAS ABRIGADAS E GRUPOS GERADORES do Fórum Clóvis Beviláqua, Sede Judiciária, Sede Administrativa, Fórum da Comarca de Caucaia, Sobral e Juazeiro do Norte, incluindo o fornecimento de mão de obra qualificada sem dedicação exclusiva, ferramentas, equipamentos e demais recursos necessários à execução dos serviços, prevendo-se o fornecimento sob demanda de combustível, peças, componentes, materiais, insumos e serviços especializados de terceiros, mediante ressarcimento previamente autorizado pelo e. TJCE.

Compete adiante tecer algumas considerações sobre outros pontos importantes do certame e sobre a minuta do instrumento convocatório.

c) Da estimativa de preço:

Como já mencionado, para a licitação em tela, a área demandante apresentou estimativa de preço de R\$ 1.141.554,96 (um milhão, cento e quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos) para o período de 12 (doze) meses, totalizando R\$ 2.283.109,92 (dois milhões, duzentos e oitenta e três mil, cento e nove reais e noventa e dois centavos) para o período de 24 (vinte e quatro) meses (fl. 84 do Id 0863934).

A Lei nº 14.133/2021 estabelece regramento próprio no que se refere ao procedimento regular para se realizar a estimativa de preço, nos termos do que preceitua o art. 23 e seguintes:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...) GN

Nesse ponto, consideradas as especificidades das contratações de serviços de engenharia, não tendo este órgão de assessoramento jurídico a *expertise* necessária para o exame pormenorizado dos quantitativos e valores estimados, exibiremos a justificativa apresentada pelo setor técnico no Termo de Referência (fls. 85-91 do Id 0863934):

(...)

25. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

25.1. O custo estimado da contratação é de R\$ 1.141.554,96 (um milhão, cento e quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos) para o período de 12 (doze) meses, totalizando R\$ 2.283.109,92 (dois milhões, duzentos e oitenta e três mil, cento e nove reais e noventa e dois centavos) para o período de 24 (vinte e quatro) meses.

25.2. A pesquisa de preços que fundamenta a presente estimativa foi realizada pela Gerência de Planejamento de Infraestrutura, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Manual de Pesquisa de Preços do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

25.2.1. Em observância ao art. 4º do Manual de Pesquisa de Preços do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, foram inicialmente realizadas consultas aos parâmetros prioritários de pesquisa de preços, mediante utilização do Banco de Preços, abrangendo pesquisas nas bases de Compras Governamentais, Outros Entes Públicos e Outras Mídias, utilizando diferentes descritores relacionados ao objeto da contratação, com a finalidade de identificar contratações públicas compatíveis, referências de preços e fornecedores atuantes no segmento;

25.2.1.1. Após análise técnica dos resultados obtidos, verificou-se que os registros localizados apresentavam escopos distintos ou parciais em relação ao objeto desta contratação, contemplando, em sua maioria, serviços específicos ou isolados, sem abranger, de forma integrada, as características técnicas, operacionais e contratuais relativas à manutenção das subestações abaixadoras abrigadas e dos grupos geradores das unidades contempladas, razão pela qual

tais referências não se mostraram suficientes para fundamentar, isoladamente, a estimativa da contratação;

25.2.1.2. Diante da insuficiência dos parâmetros inicialmente pesquisados, a pesquisa de preços foi complementada mediante consulta direta a fornecedores especializados, nos termos do inciso IV e do § 2º do art. 4º do Manual de Pesquisa de Preços do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

25.2.1.3. A seleção dos fornecedores observou critérios objetivos, considerando, inicialmente, empresas constantes das pesquisas de preços anteriormente realizadas pela Gerência de Planejamento de Infraestrutura para objetos compatíveis, sendo posteriormente complementada mediante consulta ao Mapa Estratégico de Fornecedores disponibilizado pelo Banco de Preços, utilizando descritores relacionados à manutenção de subestações de energia elétrica, grupos geradores e serviços correlatos;

25.2.1.4. As justificativas relativas à utilização da consulta direta a fornecedores, às tentativas de utilização dos parâmetros prioritários, aos critérios de seleção das empresas consultadas e à metodologia adotada encontram-se detalhadas no Relatório de Pesquisa de Preços, especificamente no tópico “Esclarecimentos – Pesquisa de Preços com Fornecedores”, constante dos autos do processo administrativo.

25.2.2. Após a realização das consultas aos parâmetros prioritários previstos no Manual de Pesquisa de Preços do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e diante da insuficiência das referências obtidas para representar adequadamente o objeto desta contratação, a estimativa dos preços dos serviços foi fundamentada nas propostas apresentadas por fornecedores especializados, considerando a natureza específica do objeto, que envolve manutenção de subestações abaixadoras abrigadas e grupos geradores, com equipamentos, componentes e rotinas operacionais próprias das unidades contempladas.

25.2.2.1. Para os serviços de manutenção preventiva, manutenção com desligamento, acionamento operacional dos grupos geradores e disponibilidade do atendimento para manutenções corretivas por um mês, foram consideradas as propostas apresentadas pelos fornecedores especializados, adotando-se a média aritmética dos preços válidos como metodologia para definição dos valores estimados;

25.2.2.2. O modelo de proposta e documento complementar encaminhado aos fornecedores foi estruturado de forma que os valores cotados para os serviços contemplassem todos os custos necessários à sua execução, incluindo mão de obra, encargos sociais e trabalhistas, despesas administrativas, deslocamentos, ferramentas, equipamentos, equipamentos de proteção individual (EPI), tributos,

lucro e demais custos diretos e indiretos incidentes sobre a prestação dos serviços.

25.2.3. Para o fornecimento sob demanda de combustível dos grupos geradores, foi realizada pesquisa de preços com base em pesquisa publicada em mídia especializada, considerando os valores de referência do óleo diesel vigentes no período da elaboração da estimativa.

25.2.3.1. Historicamente, as contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará destinadas à manutenção de subestações abaxadoras abrigadas e grupos geradores contemplam montante anual estimado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) sem incidência de BDI para atendimento dos itens pagos sob demanda;

25.2.3.2. Assim, após a apuração do valor estimado para o fornecimento sob demanda de combustível, esse montante foi deduzido do valor histórico destinado aos itens pagos sob demanda, permanecendo o saldo remanescente reservado ao fornecimento sob demanda de peças, materiais, insumos e serviços especializados de terceiros, mantendo-se inalterado o limite financeiro anual historicamente adotado para os itens pagos sob demanda;

25.2.3.3. Considerando que os valores dos itens pagos sob demanda correspondem ao mero fornecimento de combustível, peças, materiais, insumos e serviços especializados de terceiros, a composição do BDI referencial (Anexo 16 deste Termo de Referência), adotada pela Administração, será aplicada posteriormente, de forma padronizada, exclusivamente sobre esses itens, não incidindo sobre os serviços de manutenção, cujos preços estimados já contemplam todos os custos necessários à sua execução.

25.3. A consolidação da estimativa anual da contratação encontra-se demonstrada no Relatório de Pesquisa de Preços e nas Planilhas de Cotação de Preços constantes dos autos do processo administrativo, compreendendo:

25.3.1. Relatório e planilha de Cotação de Preços (Inicial), contendo a estimativa anual (12 meses), elaborada sem a incidência do BDI referencial sobre os itens pagos sob demanda; 25.3.2. Planilha de Cotação de Preços (Final), contendo a estimativa anual (12 meses) com a incidência do BDI referencial (Anexo 16 deste Termo de Referência), sobre os itens pagos sob demanda, bem como a estimativa global da contratação para o período de 24 (vinte e quatro) meses.

25.4. A tabela a seguir apresenta, de forma consolidada, a composição da estimativa anual e global da contratação, discriminando os principais componentes considerados na formação do valor estimado: Lote único – manutenção preventiva e corretiva das subestações abaxadoras abrigadas e grupos geradores:

(...)

CUSTO TOTAL ESTIMADO	
Custo anual dos serviços de manutenção para o Fórum Clóvis Beviláqua, Sede Judiciária, Sede Administrativa, Fórum da Comarca de Caucaia, Sobral e Juazeiro do Norte	R\$ 697.994,96
Valor máximo estimado para reembolso de itens pago sob demanda * *	R\$ 443.560,00
Total Anual – 12 (Doze) Meses	R\$ 1.141.554,96
Total Máximo – 24 (Vinte e Quatro) Meses	R\$ 2.283.109,92
Observação * * ** O valor máximo estimado para reembolso dos itens pagos sob demanda foi composto a partir das seguintes bases: 1. Valor estimado base definido com fundamento no histórico das contratações anteriormente realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para manutenção de subestações abaixadoras abrigadas e grupos geradores, cujo montante anual destinado aos itens pagos sob demanda corresponde a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Desse montante, foi deduzido o valor estimado para o fornecimento sob demanda de combustível, permanecendo o saldo remanescente destinado ao fornecimento sob demanda de peças, materiais, insumos e serviços especializados de terceiros. 2. Aplicação do BDI referencial de 10,89% sobre o valor estimado anual base dos itens pagos sob demanda, resultando no valor máximo estimado para reembolso desses itens durante a execução contratual. 3. O valor máximo estimado para reembolso dos itens pagos sob demanda** não poderá ser alterado pela licitante na formulação de sua proposta, constituindo limite financeiro estabelecido pela Administração para fins de eventual ressarcimento sob demanda durante a execução contratual.	

25.5. Os critérios adotados para obtenção, análise, saneamento e consolidação dos preços encontram-se detalhados no Relatório de Pesquisa de Preços e nas respectivas Planilhas de Cotação de Preços constantes dos autos do processo administrativo, os quais reúnem as pesquisas realizadas nos parâmetros previstos no Manual de Pesquisa de Preços do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, as justificativas para complementação da pesquisa mediante consulta direta a fornecedores especializados, os critérios de seleção das empresas consultadas, os modelos de proposta encaminhados, as cotações recebidas, as fontes referenciais utilizadas, a metodologia aplicada, as memórias de cálculo, os critérios de saneamento dos preços e a consolidação da estimativa da contratação

(...) GN

Consideradas a justificativa de pesquisa de preço apresentada, infere-se a conformidade da estimativa apresentada.

d) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

O Pregão configura-se como a modalidade obrigatória de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, possuindo regramento específico na Lei Geral, ao lado das demais modalidades estabelecidas. Vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...) GN

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo. (GN)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei. (GN).

Em busca de aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos bens e serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara (*Tratado de Direito Administrativo: licitação e contratos administrativos*)⁴:

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

4 NOHARA, Irene Patrícia Dion. **Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Dito isso, na situação analisada, o processo almeja a contratação de empresa especializada para a prestação de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS SUBESTAÇÕES ABAIXADORAS ABRIGADAS E GRUPOS GERADORES do Fórum Clóvis Beviláqua, Sede Judiciária, Sede Administrativa, Fórum da Comarca de Caucaia, Sobral e Juazeiro do Norte, incluindo o fornecimento de mão de obra qualificada sem dedicação exclusiva, ferramentas, equipamentos e demais recursos necessários à execução dos serviços, prevendo-se o fornecimento sob demanda de combustível, peças, componentes, materiais, insumos e serviços especializados de terceiros, mediante ressarcimento previamente autorizado pelo e. TJCE.

Tal serviço, em que pese exigir qualificação técnica especializada e denotar a presença de uma *expertise* própria da empresa a ser contratada, visando à qualidade da prestação envolvida, pode, salvo melhor juízo, ser classificado como “*serviço comum de engenharia*”, nos termos da alínea “a” do inciso XXI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, haja vista esse dispositivo legal considerar serviço comum de engenharia “... *todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens.*”.

No caso dos autos, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame veicula os padrões de desempenho e qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como apresenta requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Ratificando esse entendimento, o Termo de Referência expôs, no Tópico 1, além de outros dados, a informação, no Subitem 1.2, de que (fl. 01 do Id 0863934): “... *os serviços objeto da presente contratação se enquadram como **serviços comuns de engenharia**, uma vez que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XXI, alínea ‘a’, da Lei nº 14.133/2021.*”.

Nesse sentido, compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade Pregão, sendo atribuição do órgão jurídico analisar tão somente o devido enquadramento na modalidade licitatória aplicável.

Por outro lado, cabe registrar que a modalidade de licitação em baila, quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, foi regulamentada no âmbito deste e. Tribunal de Justiça por meio da Resolução nº 10/2020 do Tribunal Pleno, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 - Tribunal Pleno

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002. (GN)

Assim, a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, já configura a regra da Administração Pública como um todo, incluindo o Poder Judiciário do Estado do Ceará, de forma que se verifica o respeito à lei no tocante à escolha de tal modalidade no caso dos autos.

e) Do critério de julgamento:

Entendemos juridicamente regular a opção pelo tipo de licitação “*menor preço global*”, para julgamento das propostas e seleção do licitante vencedor do certame, uma vez que restou atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021 quando da definição do Pregão, nos termos acima transcritos.

f) Das propostas de minuta do Edital e do futuro Contrato:

f.1) Da proposta de minuta do Edital (fls. 01-42 do Id 0901020):

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25, *caput*, do citado diploma legal, o qual aduz:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...) GN

A partir do mandamento legal supra, observa-se que a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 39/2026 apresenta os elementos essenciais nele delineados, contendo informações claras sobre o objeto a ser licitado (item 2); as regras referentes à convocação; julgamento

e habilitação de licitantes (itens 4 e 5); a forma de apresentação de recursos (item 7); as penalidades cabíveis (item 9); os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual (item 14); além das particularidades relativas à entrega do objeto (item 16) e condições de pagamento (item 13).

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes documentos: i) termo de referência; ii) orçamento detalhado; iii) modelo de carta de apresentação da proposta de preços; iv) modelo de declaração não extrapola a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; v) modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte; vi) modelo de declaração de que não emprega menor; vii) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação; viii) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado; ix) modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social; x) modelo de declaração de autenticidade dos documentos; xi) modelo de declaração percentual mínimo de mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica; xii) minuta do termo de contrato.

Dessa forma, concluímos pela regularidade do instrumento convocatório minutado nos termos apresentados.

f.2) Da análise específica da proposta de minuta do Contrato (fls. 194-220 do Id 0901020):

Por outro lado, merece uma análise específica a proposta minuta do contrato a ser firmado entre as partes, e prevista como anexo obrigatório do Edital (art. 18, VI, da Lei 14.133/2021).

Isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

Lei nº 14.133/2021

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023). GN

Em resumo, a proposta de minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no dispositivo legal supratranscrito, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre definição do objeto (Cláusula Primeira); forma de execução (Cláusula Segunda); condições de pagamento (Cláusula Quinta);

critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços (Cláusula Quarta); critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (Item 5.6.1); prazos e forma de entrega e recebimento; direitos e responsabilidades das partes (Cláusulas Sexta e Sétima), com as penalidades cabíveis (Cláusula Décima Segunda); os casos de extinção (Cláusula Décima Terceira); a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (Item 6.9), dentre outras que complementam a execução da avença.

Quanto às disposições relativas à possível antinomia, consta o seguinte na minuta contratual (fl. 219 do Id 0901020):

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

19.2. PREVALÊNCIA DOS TERMOS CONTRATUAIS - Os termos do presente contrato representam o fiel e completo ajuste entre as partes, prevalecendo sobre quaisquer entendimentos, formais ou informais, anteriores ou baseados nos seus anexos.

(...) GN

Por outro lado, o Edital dispõe (fl. 40 do Id 0901020):

(...)

17. DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

17.11. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo prevalecerão as deste Edital.

(...)

17.19. Havendo divergência, exclusivamente quanto às especificações da descrição dos itens na descrição do sistema “licitações-e 2” do Banco do Brasil, Minuta de Contrato e outros, prevalecerão as descritas no Termo de Referência.

(...) GN

Nesse cenário, embora a minuta do contrato estabeleça que suas próprias cláusulas prevalecerão sobre qualquer outro entendimento (Subitem 19.2), a minuta do edital também afirma que são as regras deste predominam sobre qualquer outra peça do processo (Subitem 17.11).

Desse modo, a falta de uma hierarquia clara de precedência entre o corpo do contrato e o edital pode ocasionar insegurança jurídica e margem para conflitos de interpretação na execução contratual caso haja divergência entre os dois documentos.

Assim, recomenda-se a revisão desse ponto, a fim de que não restem dúvidas acerca de qual mandamento deverá preponderar na hipótese de existir contradição entre o edital e o contrato sobre alguma questão.

A fim de conferir harmonia entre o disposto no Subitem 19.2 do contrato, de um lado, e o Subitem 17.19 do edital, de outro, é oportuno que também **conste expressamente na minuta do instrumento contratual a exceção prevista na norma editalícia quanto à prevalência do Termo de Referência em relação exclusivamente às especificações da descrição dos itens.**

A título de mera sugestão:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

19.2. PREVALÊNCIA DOS TERMOS CONTRATUAIS - Os termos do presente contrato representam o fiel e completo ajuste entre as partes e prevalecem sobre os seus anexos, ressalvada a predominância do Termo de Referência, exclusivamente, em caso de divergência na descrição das especificações dos itens, conforme disposto no Subitem 17.19 do edital.

(...)

Desse modo, entendemos pela regularidade da minuta de Contrato apresentada.

g) Do Plano de Logística Sustentável:

De acordo com o anexo do Ofício nº 13-2026/NSA, relativo ao Plano de Ação 2025-2026, concernente ao Plano de Logística Sustentável, foi definido como um dos objetivos do TJCE “*ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade*”, sendo atribuída à Consultoria Jurídica a ação de implementar requisito de “*Checagem para Análise Jurídica Sustentável*”, nos termos contratuais do e. TJCE que passem por sua análise jurídica. Confira-se:

ANEXO DO OFÍCIO Nº 13/2026/NSA									
PLANO DE AÇÃO 2025-2026 - PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL									
TEMA	OBJETIVO	AÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ÁREAS RESPONSÁVEIS	ETAPA	PREVISÃO DE RECURSO	ACOMPANHAMENTO (STATUS DA EXECUÇÃO)	ACOMPANHAMENTO (EVIDÊNCIA/ JUSTIFICATIVA)
AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES	Ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade	Implementar quesito de "Checagem para Análise Jurídica Sustentável", nos termos contratuais do TICE que passem por análise jurídica do Órgão de Assessoramento Jurídico da Presidência (Consultoria Jurídica)	JAN/25	DEZ/25	CONJUR	1. Padronização: aplicar "Checagem para Análise Jurídica Sustentável" que contemple os critérios e cláusulas obrigatórias (conforme Resolução CNJ nº 400/2021) a serem verificados nos artefatos de planejamento das contratações (ex.: ETP, Termos de Referência, Minutas de Contratos etc.).	Pessoal próprio		
						2. Implementação na Rotina de Análise: Instituir a checagem como ponto obrigatório na análise jurídica para instrução dos pareceres jurídicos, assegurando o monitoramento efetivo da inclusão dos requisitos de sustentabilidade.			
						3. Controle em Aditivos e Apostilamentos: Determinar que toda análise de aditivos contratuais ou apostilamentos verifique se as alterações propostas impactam as metas de sustentabilidade do pacto original e, sempre que cabível, promova a adequação ao PLS-TICE 2021-2026.			
						4. Capacitação e Orientação: Disponibilizar manuais e orientações aos pareceristas da CONJUR para fomentar e padronizar a observação dos critérios de sustentabilidade nas análises contratuais.			

Na análise do certame em questão, verifica-se que a política de sustentabilidade do Poder Judiciário foi devidamente observada, com a inclusão dos requisitos pertinentes no Estudo Técnico Preliminar (ETP) (Subitem 15.1, fl. 39 do Id 0843981), no Termo de Referência (TR) (Item 13, fls. 42-44 do Id 0863934) e na proposta de minuta contratual (Subitem 6.18, fl. 204 do Id 0901020).

IV - DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, destacando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade jurídica da pretensão em tela e da instrução do procedimento até então, bem como dos termos das propostas de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 39/2026 e do contrato, que nos foram encaminhadas para análise (Id 0901020), razão pela qual nada obsta o prosseguimento do certame, observada a necessidade de retificação da minuta do contrato (fls. 194-220 do Id 0901020), conforme exposto no Tópico II.f.2 deste parecer:**

a) no Subitem 19.2 (fl. 219 do Id 0901020), alterar a redação para harmonizar os comandos acerca de qual mandamento deverá preponderar na hipótese de existir contradição entre os documentos, conforme sugestiva redação proposta.

É o parecer, s.m.j., o qual submeto à superior consideração.
Fortaleza/CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

VITORIA DE SOUSA
NUNES:46915

Assinado de forma digital por VITORIA DE SOUSA NUNES:46915
Dados: 2026.09.29 14:44:47 -03'00'

Vitória de Sousa Nunes
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.
CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO
RIOS:72191201334

Assinado de forma digital por CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS:72191201334
Dados: 2026.09.29 14:51:53 -03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDENCIA**

Processo SEI nº 8507130-71.2026.8.06.0000

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 39/2026.

DECISÃO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual foi encaminhada a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 39/2026, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS SUBESTAÇÕES ABAIXADORAS ABRIGADAS E GRUPOS GERADORES do Fórum Clóvis Beviláqua, Sede Judiciária, Sede Administrativa, Fórum da Comarca de Caucaia, Sobral e Juazeiro do Norte, incluindo o fornecimento de mão de obra qualificada sem dedicação exclusiva, ferramentas, equipamentos e demais recursos necessários à execução dos serviços, prevendo-se o fornecimento sob demanda de combustível, peças, componentes, materiais, insumos e serviços especializados de terceiros, mediante ressarcimento previamente autorizado pelo e. TJCE.

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado (Id. 0942934), asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, **observada a necessidade de alteração do Subitem 19.2 da minuta contratual (fl. 219 do Id 0901020), de modo a harmonizar os comandos acerca de qual mandamento deverá preponderar na hipótese de existir contradição entre os documentos.**

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI), bem como nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** o prosseguimento do certame, **observado o ponto suscitado pelo órgão consultivo.**

Nesse sentido, recomendamos que os autos sejam remetidos à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações, para adoção das providências indispensáveis à

publicação do ato convocatório.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**, **Presidente**, em 29/09/2026, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0942944** e o código CRC **11452EDA**.

Referência: Processo nº 8507130-71.2026.8.06.0000

SEI nº 0942944